

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
(Do Sr. Luiz Carreira e outros)

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 233, DE 2008.
(Do Poder Executivo)

*Altera o Sistema Tributário Nacional e
dá outras providências*

EMENDA MODIFICATIVA, ADITIVA E SUPRESSIVA

Dá nova redação ao art. 1º da PEC 233/08, para modificar o § 1º e acrescentar o inciso III, “c” do artigo 150 da Constituição Federal, bem como para suprimir o § 6º do art. 195 da Constituição Federal, na forma que se segue:

“Art. 150.
.....

“III - cobrar tributos:

.....
c) no exercício financeiro seguinte àquele em que houver sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, sem que a respectiva lei tenha sido publicada até 30 de junho do exercício anterior.

.....
§ 1º A vedação das letras “b” e “c” do inciso III não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; e 153, I, II e V; e 154, II;”

JUSTIFICATIVA

Acolhe-se proposta constante do Relatório Preliminar da Subcomissão Temporária da Reforma Tributária da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, no sentido de que “*nenhum tributo (imposto, taxa ou contribuição) seja criado ou majorado sem que a respectiva lei tenha sido aprovada pelo Poder Legislativo até 30 de junho do exercício anterior àquele em que entrar em vigência*”, excetuados os “*três impostos de caráter regulatório (sobre exportações, importações e operações financeiras)*”, aos quais acresce-se os impostos extraordinários de guerra, pela sua importância.

O objetivo visado com a alteração consiste em “*ampliar o princípio (da anterioridade) para tornar efetivamente mais previsível, tanto o orçamento da*

administração pública, quanto o planejamento dos contribuintes. Quando o Chefe do Poder Executivo enviar o projeto de lei do orçamento anual ao Poder Legislativo, já conhecerá e considerará na sua elaboração apenas a legislação tributária que efetivamente estará em vigência no exercício financeiro seguinte. Desse modo, no segundo semestre, a apreciação do orçamento será concentrada apenas na alocação dos recursos. Já os contribuintes poderão planejar suas atividades para o ano seguinte sabendo, com a devida e adequada antecedência, a que carga tributária estarão sujeitos”.

Note-se que o IVA-Federal e o novo ICMS ficam inteiramente submetidos à anterioridade, diversamente do que o Governo pretendeu inicialmente, até porque está-se diante de cláusula pétrea que não pode ser mitigada por emenda superveniente, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 939/DF).

Sala das Sessões,

de 2008.

Deputado Luiz Carreira